

Processo TC n° 15.660/18

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Senhor José Sidney Oliveira Filho contra atos do Sr. Silvino Alberto Félix (Presidente da Comissão de Licitação) e do **Sr Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no processo de licitação Tomada de Preços nº 07/2018.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 71/75 dos autos, destacando o seguinte:

A licitação em questão tem como objeto a contratação de Empresa para construção de quiosques e banheiros na Praça de Eventos do Município de Princesa Isabel PB. O denunciante relatou supostas falhas no Edital da Licitação (item 6.7.1), resumidas a seguir:

- Exigência de apresentação da caução em até 03 (três) dias antes da abertura da licitação, entendo como restrição ao princípio da competitividade;
- Também afirmou que o valor da Caução extrapola a quantia permitida em lei que, segundo o denunciante, só poderia ser exigida a quantia de até 1% (um por cento) do valor estipulado na contratação;

A Auditoria ao analisar as informações trazidas pelo Denunciante ressaltou que:

No tocante à obrigação do participante em apresentar a garantia três dias antes da abertura da licitação entende-se ilegal tal exigência, pois se trata de documentação para aferição da qualificação econômica dos licitantes, prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, e sua validação deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação, restando ilegítima essa exigência.

Com relação à exigência no Edital (item 6.7.1), no valor de R\$ 2.499,30 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) não resta viciada, visto que não extrapola a porcentagem permitida em lei, qual seja 1% (um por cento) do valor estimado da obra (R\$ 249.929,92), estando em conformidade com o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Diante dos fatos e por tudo mais que os autos constam, a Auditoria entendeu preliminarmente:

- a) Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia referente à exigência de apresentação da garantia a ser prestada até o dia 14/08/2018, três dias antes da abertura da licitação;
- b) Pela IMPROCEDÊNCIA no tocante ao valor de R\$ 2.499,30 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) exigidos como garantia.

Após as citações devidas, o **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB** apresentou defesa, conforme Documento TC nº 06041/19 (fls. 87/101), o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório acostado às fls. 106/110 dos autos, com as seguintes considerações:

1) Da caução exigida como garantia a ser prestada no prazo de 03 (três) dias antes da abertura da licitação;

O defendente alegou que há previsão na Lei nº 8.666/93, artigo 56, que fica a critério da Autoridade Competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, a possibilidade de exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Além disso, sustenta que se não há autorização legal para que se exija a apresentação de tal garantia antes da sessão pública, também não há qualquer tipo de proibição, tanto que o artigo 56 da Lei 8.666/93, deixa a critério da Autoridade Competente como serão formuladas as exigências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.660/18

O Órgão Técnico diz que a Administração Pública só poderá fazer o que está prevista em lei, não podendo de acordo com sua conveniência adotar critério com base no argumento que a legislação não proíbe tal conduta. Isso decorre do princípio constitucional da LEGALIDADE.

A legalidade, como princípio de Administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do interesse público e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de responsabilização. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Na licitação, o princípio da legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, não há margem para usar de conveniência e oportunidade para cada caso. Ademais, esta auditoria observa que a partir do momento que se exige uma caução três dias antes da abertura do certame impõe ônus extremamente desnecessário aos interessantes no certame e podem ser restringir a competitividade do certame.

Entendeu, não sendo outro melhor juízo, ser PROCEDENTE a Denúncia e, ato contínuo IRREGULAR a Tomada de Preço nº 07/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu COTA, às fls. 113/116, com as considerações a seguir:

O processo sob exame apura suposta irregularidade no Edital da Tomada de Preços nº 07/2018, tipo menor preço, deflagrada pelo Município de Princesa Isabel, tendo por objeto a contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço na construção de quiosques e banheiros na Praça de Eventos do Município. Em consulta ao sistema Tramita, verifica-se que o procedimento licitatório indicado pelo denunciante foi encaminhado a esta Corte, em cumprimento à Resolução Normativa TC nº 09/2016, e formalizado como Documento TC nº 61595/18, todavia, a referida documentação foi arquivada, sem ter sido analisada pelo Tribunal.

O certame de que trata a presente denúncia deixou de ser examinado, por seu valor ser inferior ao mínimo exigido por este Tribunal para formalização imediata de processo no âmbito desta Corte (RN TC n° 09/2016). Contudo, impende salientar que o Tribunal tem o dever de analisar licitações quando houver denúncia relacionada ao certame, conforme prevê o parágrafo único do art. 2° da Resolução Administrativa RA TC n° 06/2017, a qual regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações na esfera desta Corte.

Nesse contexto, considerando que é função do Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle dos gastos públicos, fiscalizar todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e conformidade com as disposições legais pertinentes, e que as possíveis falhas no citado procedimento licitatório podem acarretar nulidade do certame e do possível contrato dele decorrente, a Representante Ministerial pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução, para que proceda ao exame das documentações encaminhadas, relativas à Tomada de Preços nº 07/2018, por força do previsto na RA TC nº 06/2017, bem assim para subsidiar a análise da matéria objeto do presente feito, possibilitando a emissão de pronunciamento meritório com o máximo grau de segurança jurídica.

Por sua vez, a Unidade Técnica solicitou ao Gestor do Município documentos complementares referentes à Tomada de Preços nº 07/2018, relacionados na solicitação constante às fls. 119/120 dos autos.

Contudo, o Gestor deixou escoar o prazo concedido sem apresentar quaisquer informações e/ou justificativas.

Processo TC nº 15.660/18

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pelo Órgão Técnico, conforme relação contida no DESPACHO, às fls. 119/120, acostado aos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator



Processo TC nº 15.660/18

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel PB

Gestor Responsável: Ricardo Pereira do Nascimento (Prefeito)

Patrono/Procurador: José Maviavel Élder Fernandes de Sousa – OAB/PB nº 14.422

Denúncia contra atos de suposta irregularidades no Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 07/2018. Determina providencias para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 TC nº 074/2020

A 1º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.660/18, que trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal contra atos do Sr Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no processo de licitação Tomada de Preços nº 07/2018,

RESOLVE:

1) ASSINAR, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pelo Órgão Técnico, conforme relação contida no DESPACHO, às fls. 119/120, acostado aos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. **Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 13:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Assinado 26 de Novembro de 2020 às 14:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO